



LEI ORDINÁRIA Nº 1.198/2026, DE 10 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: *Dispõe sobre a proteção e o tombamento de árvores e conjuntos arbóreos de relevante interesse no Município de Afogados da Ingazeira/PE, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **SANCIONO**, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares para a identificação, o inventário, a proteção, a conservação e a formalização do tombamento de árvores centenárias, exemplares arbóreos notáveis e conjuntos arbóreos de relevante interesse ambiental, histórico, cultural, científico, paisagístico ou turístico no Município de Afogados da Ingazeira/PE, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 108, de 10 de abril de 2024, Código Municipal de Meio Ambiente, e com a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - proteger o patrimônio natural e paisagístico municipal;
- II - preservar exemplares arbóreos de relevante valor ambiental, histórico, cultural, científico, ecológico, paisagístico, turístico ou afetivo para a comunidade;



- III - promover a conservação da biodiversidade local e a manutenção dos serviços ecossistêmicos;
- IV - fortalecer a identidade ambiental, cultural e histórica do Município;
- V - contribuir para a adaptação climática, a melhoria da qualidade ambiental urbana e a ampliação da cobertura vegetal;
- VI - estimular a educação ambiental, o turismo sustentável e a participação comunitária na proteção do patrimônio natural;
- VII - disciplinar a atuação administrativa municipal quanto à proteção de exemplares arbóreos isolados ou em conjunto, sem prejuízo das demais normas ambientais, urbanísticas e patrimoniais aplicáveis.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - árvore centenária:** exemplar arbóreo com idade estimada igual ou superior a 100 (cem) anos;
- II - exemplar arbóreo notável:** árvore que, ainda que não centenária, possua relevância ambiental, ecológica, histórica, cultural, científica, paisagística, turística ou afetiva para a comunidade, especialmente em razão de sua espécie, porte, raridade, localização, beleza, função ecológica, condição de porta-semente ou vínculo com fatos ou referências locais;
- III - árvore madura de interesse especial:** exemplar arbóreo com idade estimada igual ou superior a 40 (quarenta) anos, quando dotado de atributos que recomendem sua proteção;
- IV - conjunto arbóreo de relevante interesse:** agrupamento de árvores que, considerado em sua unidade paisagística, ambiental, histórica, cultural ou ecológica, constitua referência para o Município ou para determinada comunidade;
- V - patrimônio arbóreo municipal:** o conjunto de árvores centenárias, exemplares arbóreos notáveis, árvores maduras de interesse especial e conjuntos arbóreos protegidos nos termos desta Lei e da legislação ambiental municipal;



VI - tombamento arbóreo: ato administrativo de proteção especial, formalizado pelo Poder Executivo Municipal, destinado a reconhecer o relevante interesse público de determinado exemplar ou conjunto arbóreo e a impor medidas de preservação, conservação e controle de intervenções;

VII - proteção provisória: regime cautelar incidente sobre o bem arbóreo a partir da abertura do processo administrativo de tombamento, destinado a impedir atos que comprometam sua integridade até decisão final.

CAPÍTULO III

DO TOMBAMENTO E DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO AMBIENTAL

Art. 4º Poderão ser objeto de tombamento arbóreo, ou de declaração de relevante interesse público ambiental, histórico, cultural, científico, paisagístico ou turístico, os exemplares ou conjuntos arbóreos que apresentem uma ou mais das seguintes características:

- I - idade estimada igual ou superior a 100 (cem) anos, no caso de árvore centenária;
- II - idade estimada igual ou superior a 40 (quarenta) anos, quando se tratar de árvore madura de interesse especial e estiverem presentes atributos ambientais, históricos, culturais, científicos, paisagísticos, turísticos ou ecológicos que recomendem sua proteção;
- III - raridade botânica, ameaça de extinção ou relevância para a conservação da flora local;
- IV - importância ecológica para a fauna, a biodiversidade, o sombreamento, a regulação microclimática, a proteção do solo ou a qualidade ambiental urbana;
- V - vínculo com fatos históricos, manifestações culturais, referências comunitárias, personalidades ou memória coletiva;
- VI - excepcional valor paisagístico, turístico, científico, afetivo ou educacional;
- VII - localização estratégica em área pública, praça, logradouro, equipamento público, área verde, margem de curso d'água, espaço territorial especialmente protegido ou imóvel particular de reconhecido interesse ambiental;





VIII - condição de porta-semente ou matriz relevante para programas de arborização, recomposição vegetal ou educação ambiental.

Art. 5º O processo administrativo de tombamento ou de declaração de relevante interesse público poderá ser instaurado:

- I - de ofício, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - pelo órgão municipal de meio ambiente;
- III - por provocação de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal;
- IV - por instituições de ensino, pesquisa, entidades ambientalistas, organizações da sociedade civil ou associações comunitárias;
- V - por requerimento subscrito por, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos eleitores do Município;
- VI - por indicação fundamentada de vereadores, conselhos municipais ou demais órgãos colegiados de participação social.

Art. 6º A abertura do processo administrativo assegurará proteção provisória ao exemplar ou conjunto arbóreo até decisão final, vedados, sem autorização do órgão municipal de meio ambiente, o corte, a supressão, a remoção, o transplante, a poda drástica, a mutilação, a queimada, a impermeabilização prejudicial do entorno imediato, a fixação de objetos danosos ou qualquer prática que possa comprometer sua integridade física, biológica, paisagística ou ambiental.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O processo administrativo deverá ser instruído, preferencialmente, com os seguintes elementos:

- I - identificação do exemplar ou conjunto arbóreo;
- II - localização, com indicação de endereço, coordenadas georreferenciadas, croqui, mapa ou outro elemento que permita sua precisa individualização;
- III - informação sobre a titularidade ou posse da área, quando disponível;



IV - laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, Registro de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente, quando exigível;

V - identificação botânica, estimativa de idade, dimensões, estado fitossanitário, avaliação de risco e indicação das medidas de conservação necessárias;

VI - registro fotográfico atualizado;

VII - justificativa do interesse público ambiental, histórico, cultural, científico, paisagístico ou turístico;

VIII - manifestação técnica do órgão municipal de meio ambiente;

IX - ciência do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, quando se tratar de área privada, assegurada a possibilidade de apresentação de informações no prazo fixado em regulamento.

Art. 8º A instrução e a decisão administrativa observarão os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, prevenção, precaução, função socioambiental da propriedade e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 9º O órgão municipal de meio ambiente poderá, de forma discricionária e fundamentada, submeter o processo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, ou a outro órgão colegiado competente, para manifestação consultiva, quando a complexidade técnica, a relevância ambiental ou o interesse público envolvido recomendarem a oitiva.

Parágrafo único. A ausência de manifestação do COMMA ou de outro conselho municipal não impedirá a conclusão do processo administrativo, cabendo ao órgão municipal de meio ambiente decidir, de forma motivada, sobre a suficiência da instrução técnica.

Art. 10. O tombamento arbóreo será formalizado por decreto do Poder Executivo Municipal ou por outro ato administrativo próprio, nos termos do Código Municipal de Meio Ambiente, devendo o ato indicar, no mínimo:

I - a identificação e a localização do bem protegido;

II - os fundamentos técnicos e jurídicos da proteção;



- III - as restrições incidentes sobre o exemplar ou conjunto arbóreo;
- IV - as medidas de conservação, manejo, monitoramento e fiscalização;
- V - a necessidade de averbação, comunicação ou cadastro em órgãos competentes, quando aplicável.

Art. 11. O ato de tombamento ou de declaração de relevante interesse público será registrado em cadastro municipal próprio, integrado ao Sistema de Informações Ambientais - SIA, sem prejuízo de sua publicação no meio oficial do Município.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANEJO

Art. 12. Os exemplares e conjuntos arbóreos protegidos por esta Lei ficam imunes de corte ou supressão, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo órgão municipal de meio ambiente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 13. Ficam vedadas, salvo autorização prévia e fundamentada do órgão municipal de meio ambiente, as seguintes condutas em relação aos bens protegidos:

- I - cortar, suprimir, remover ou transplantar;
- II - realizar poda drástica, mutilação ou intervenção que comprometa sua estabilidade, vitalidade ou conformação natural;
- III - danificar raízes, caule, copa ou área de projeção essencial à sobrevivência do exemplar;
- IV - impermeabilizar, aterrar, escavar ou compactar o solo em seu entorno imediato de modo prejudicial;
- V - fixar placas, anúncios, fios, arames, objetos ou estruturas que comprometam a estética, a saúde ou a integridade do exemplar;
- VI - provocar queima, lançamento de resíduos, aplicação de substâncias tóxicas ou qualquer prática danosa;
- VII - alterar a paisagem ou o contexto ambiental do conjunto arbóreo de modo incompatível com o ato de proteção.



Art. 14. As intervenções em exemplar ou conjunto arbóreo protegido somente poderão ser autorizadas mediante:

- I - requerimento do interessado ou instauração de ofício pelo órgão competente;
- II - laudo técnico conclusivo elaborado por profissional habilitado;
- III - decisão motivada do órgão municipal de meio ambiente;
- IV - definição das medidas de mitigação, recuperação, compensação ou monitoramento, quando cabíveis.

Art. 15. Em caso de risco iminente à vida humana, à segurança coletiva, ao patrimônio público ou privado relevante, à rede de serviços essenciais ou à mobilidade urbana, a intervenção emergencial poderá ser realizada, devendo ser imediatamente comunicada ao órgão municipal de meio ambiente, acompanhada, sempre que possível, de registro fotográfico e justificativa técnica.

§ 1º A intervenção emergencial deverá limitar-se ao estritamente necessário para afastar o risco identificado.

§ 2º O órgão municipal de meio ambiente poderá determinar avaliação técnica posterior, medidas de recuperação, reposição, compensação ambiental ou outras providências cabíveis.

Art. 16. O manejo, a poda, o tratamento fitossanitário, o monitoramento e demais medidas de conservação dos bens protegidos deverão observar as normas técnicas aplicáveis, as resoluções do COMMA, quando existentes, e as orientações do órgão municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DO INVENTÁRIO MUNICIPAL DAS ÁRVORES CENTENÁRIAS E NOTÁVEIS

Art. 17. Fica instituído o Inventário Municipal das Árvores Centenárias, Exemplares Arbóreos Notáveis, Árvores Maduras de Interesse Especial e Conjuntos Arbóreos de Relevante Interesse de Afogados da Ingazeira/PE, como cadastro técnico integrante do Sistema de Informações Ambientais - SIA.





Art. 18. O Inventário Municipal conterà, sempre que possível:

- I - espécie botânica e nome popular;
- II - localização georreferenciada;
- III - estimativa de idade;
- IV - dimensões aproximadas;
- V - estado fitossanitário e avaliação de risco;
- VI - histórico ambiental, cultural, paisagístico, científico ou comunitário;
- VII - fotografias atualizadas;
- VIII - situação jurídica da proteção, indicando se há processo em curso, proteção provisória, tombamento formalizado ou outra restrição administrativa;
- IX - recomendações de manejo, conservação e monitoramento.

Art. 19. O Inventário Municipal será organizado, mantido e atualizado pelo órgão municipal de meio ambiente, podendo contar com apoio de instituições de ensino, pesquisa, entidades ambientais, associações comunitárias e demais órgãos da Administração Pública.

§ 1º Os levantamentos preliminares destinados à formação ou atualização do Inventário Municipal poderão ser realizados mediante cadastro técnico, vistoria, registro fotográfico, georreferenciamento, identificação visual e relatório de identificação, não se confundindo com o laudo técnico exigido para a formalização do tombamento, quando cabível.

§ 2º A inclusão de exemplar ou conjunto arbóreo no Inventário Municipal, inclusive em levantamento preliminar, não implica, por si só, tombamento definitivo, o qual dependerá de procedimento administrativo próprio, avaliação técnica e ato formal do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

§ 3º Os exemplares constantes de levantamento preliminar terão prioridade de análise pelo órgão municipal de meio ambiente e ficarão sujeitos à autorização prévia para corte, supressão, poda drástica, transplante ou intervenção que possa comprometer sua integridade, até avaliação definitiva.

Art. 20. As informações públicas do Inventário Municipal deverão ser disponibilizadas em portal eletrônico oficial do Município, observadas as normas de



proteção de dados pessoais, segurança, sigilo legal e demais restrições justificadas pelo interesse público.

Art. 21. Terão prioridade para inventário e avaliação técnica, sem prejuízo de outras espécies, exemplares de reconhecida importância regional e comunitária, especialmente oitizeiros, umbuzeiros, juazeiros, craibeiras, baraúnas, aroeiras, angicos, ipês, pau-ferro, ficus, oiticicas e demais espécies tradicionais do Sertão do Pajeú, quando dotadas de valor ambiental, histórico, cultural, ecológico ou paisagístico.

CAPÍTULO VII

DOS INCENTIVOS, APOIO TÉCNICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 22. O Município poderá prestar apoio técnico, orientar práticas de manejo e conservação e promover ações de educação ambiental voltadas à proteção dos exemplares e conjuntos arbóreos abrangidos por esta Lei.

Art. 23. Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis que abriguem árvores ou conjuntos arbóreos protegidos poderão receber orientação técnica do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo dos incentivos ambientais previstos na Lei Complementar Municipal nº 108, de 10 de abril de 2024, quando cabíveis.

Art. 24. Os exemplares e conjuntos arbóreos protegidos poderão integrar ações, roteiros ou programas turísticos, culturais, ambientais e educacionais do Município, desde que compatíveis com sua preservação e com a segurança dos visitantes e da comunidade.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as medidas de proteção previstas nesta Lei, no ato de tombamento, no Código Municipal de Meio Ambiente ou em regulamento, especialmente:

I - destruir, cortar, suprimir, sacrificar ou remover exemplar protegido;



- II - danificar, mutilar, podar drasticamente ou comprometer a integridade física, biológica ou paisagística do bem protegido;
- III - realizar intervenção não autorizada em árvore ou conjunto arbóreo sob proteção provisória ou definitiva;
- IV - impedir, dificultar ou fraudar a fiscalização ambiental;
- V - descumprir medida de conservação, recuperação, compensação, monitoramento ou restrição estabelecida pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 26. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão o infrator às sanções administrativas previstas no Código Municipal de Meio Ambiente, especialmente advertência, multa, embargo, interdição, apreensão, demolição ou desmobilização, cassação de autorizações, restrição de direitos, prestação de serviços à comunidade e reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 1º A aplicação das penalidades não afasta a obrigação de reparação integral do dano ambiental, nem a adoção de medidas de recuperação, reposição, reconstituição, compensação ambiental ou custeio de ações técnicas necessárias, conforme avaliação do órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º Quando a conduta também constituir infração prevista na legislação federal, estadual ou municipal, aplicar-se-á o regime sancionatório cabível, observada a competência administrativa do Município.

§ 3º Os valores arrecadados com multas ambientais observarão a destinação prevista no Código Municipal de Meio Ambiente, quando aplicável.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, especialmente quanto ao procedimento administrativo, formulários, critérios técnicos, modelo de cadastro, publicidade do Inventário Municipal e medidas de conservação.



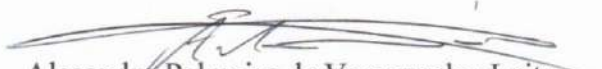
Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 29. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei a Lei Complementar Municipal nº 108, de 10 de abril de 2024, Código Municipal de Meio Ambiente, bem como a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Afogados da Ingazeira/PE, 10 de julho de 2026.



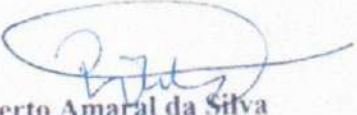

Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite
Prefeito



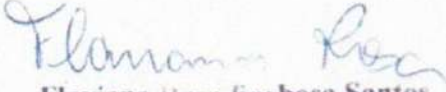

Carlos Antônio dos Santos Marques
Secretário de Assuntos Jurídicos

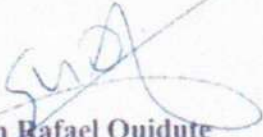

Maria Madalena Leite Patriota
Secretária de Assistência Social


Lucivaldo de Vasconcelos Leite
Secretário do Controle Interno


Valberto Amaral da Silva
Secretário de Agricultura e Abastecimento


Lúcia Fátima Gomes dos Santos Leite
Secretária de Finanças


Flaviana Rosa Barbosa Santos
Secretária de Transportes

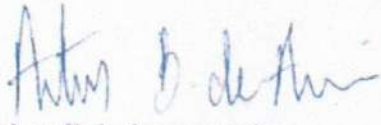

Sidney Ueliton Rafael Quidute
Secretário de Administração


Augusto Severo Martins de Fonseca
Secretário de Turismo, Cultura e Esportes

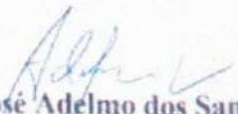

Wiviane Fonseca da Silva Almeida
Secretária de Educação


Maria Rísolene Lima Bezerra
Secretária da Mulher


Cicero Rubens de Lima Marinheiro
Secretário de Governo


Arthur Belmiro Amorim
Secretário de Saúde


Odílio Lopes da Silva
Secretário de Infraestrutura e
Serviços Públicos


José Adelmo dos Santos
Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade

